



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.751 - RJ (2012/0073403-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ051575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, II, do CPC/1973, pois o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação à qual se alega omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.
2. O Tribunal de origem, no exame fático, consignou que o Juízo de primeira instância exerceu a retratação devolvendo o prazo para interposição da apelação para o recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o interesse jurídico a ser demonstrado na assistência em ação de desapropriação deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.751 - RJ (2012/0073403-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MÁRIO SÉRGIO DA SILVA CUNHA**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ051575**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Mário Sérgio da Silva Cunha contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 447):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, alega, em síntese, que o acórdão recorrido é omissivo no tocante à intempestividade da apelação interposta pelo agravado, ao decurso do prazo de 120 dias para a execução da imissão liminar do recorrido na posse do imóvel desapropriado e à concessão da imissão na posse liminarmente do agravado no imóvel desapropriado, visto que havia decorrido o agravo ficou inerte por mais de 5 anos e 4 meses, superando o prazo improrrogável de 120 dias para a promoção da diligência.

Aduz que não demanda a análise fático-probatória a análise da tempestividade da apelação e da possibilidade de retratação da sentença de extinção do processo, no caso em análise e que não é cabível a interpretação extensiva do art. 296 do Código de Processo Civil de 1973 a fim de que fosse aplicado em situações que não a do indeferimento da inicial.

Por fim, defende que não há jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que há impedimento de cessionário de direitos aquisitivos de imóvel desapropriado ingressar como assistente na ação de desapropriação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 588/595.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.751 - RJ (2012/0073403-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, II, do CPC/1973, pois o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação à qual se alega omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.
2. O Tribunal de origem, no exame fático, consignou que o Juízo de primeira instância exerceu a retratação devolvendo o prazo para interposição da apelação para o recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o interesse jurídico a ser demonstrado na assistência em ação de desapropriação deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois verifica-se que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535, II do CPC/1973 a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, pois houve manifestação expressa acerca da tempestividade da apelação visto que foi exercido o juízo de retratação, ocorrendo a devolução do prazo para interposição do recurso e que diante da ilegitimidade do recorrente, as demais questões constante na peça processual estariam prejudicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco trecho do acórdão (fls. 322/327):

De fato, foi proferida sentença extinguindo o processo (fls. 64), contudo é possível a retratação do juízo, com fundamento no Ato Normativo nº 18/2009, que regula o procedimento de desarquivamento no sistema e julgamento de casos idênticos, em bloco, dos processos arquivados provisoriamente, possibilitando o cumprimento da Meta 2 do CNJ, in verbis:

“Art. 3º. Interposta apelação, poderá o juiz aplicar, por analogia, a regra do artigo 296, caput do CPC, reformando sua decisão, nos casos em que o recorrente manifestar interesse, por ocasião da interposição do recurso. Neste caso deverão os autos ser desarquivados fisicamente, juntando-se cópia da sentença do julgamento em bloco e a respectiva decisão de reforma.”

Assim, referido dispositivo autoriza o julgador a aplicar, por analogia, o art. 296, caput, CPC, que assim prevê:

“Art. 296 - Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.”

O feito foi desarquivado a pedido do Município, que também requereu a devolução do prazo para eventual recurso, tendo em vista não ter sido intimado da sentença, por isso não há que se falar em trânsito em julgado (fls. 66).

Ato contínuo, o juízo monocrático devolveu o prazo tal como requerido, determinando, ainda, a apresentação da guia de depósito devidamente paga. O ora agravado pugnou pela reforma da decisão e, subsidiariamente, pelo recebimento como recurso de apelação.

Diante do prosseguimento do feito, é evidente que o juízo a quo exerceu a retratação, baseado no art. 296, CPC, ainda que não o tenha feito expressamente, o que se admite, frisa-se, pois o feito encontrava-se em fase inicial, sem a realização de citação do réu, equivalendo a extinção ao indeferimento da inicial. (...)

Reconhecida a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda, as demais questões suscitadas na peça recursal restam prejudicadas.

Por fim, frisa-se que o juízo a quo determinou, por cautela, o depósito do preço da indenização até que não haja mais dúvidas quanto ao domínio do imóvel expropriado, em conformidade com o art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41.

Ademais, no tocante à tempestividade da apelação, o Tribunal de origem, no exame fático, consignou que o juízo de primeira instância exerceu a retratação, devolvendo o prazo para interposição do recurso para o recorrido.

Destaco trecho do acórdão (fls. 323):

O feito foi desarquivado a pedido do Município, que também requereu a devolução do prazo para eventual recurso, tendo em vista não ter sido intimado da sentença, por isso não há que se falar em trânsito em julgado (fls. 66).

Ato contínuo, o juízo monocrático devolveu o prazo tal como requerido, determinando, ainda, a apresentação da guia de depósito devidamente paga. O ora agravado pugnou pela reforma da decisão e, subsidiariamente, pelo recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como recurso de apelação.

Diante do prosseguimento do feito, é evidente que o juízo a quo exerceu a retratação, baseado no art. 296, CPC, ainda que não o tenha feito expressamente, o que se admite, frisa-se, pois o feito encontrava-se em fase inicial, sem a realização de citação do réu, equivalendo a extinção ao indeferimento da inicial.

Portanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Não se ressente de omissão o acórdão que, após juízo de retratação pertinente à tempestividade do recurso e à juntada das peças obrigatórias, adentra diretamente no mérito do agravo de instrumento. Afinal, contra a decisão de reconsideração, não houve interposição de agravo regimental e, mesmo após a abertura de prazo para a resposta ao agravo do art. 522 do CPC, não houve alegação a esse respeito. 2. Por contradição, entende-se a coexistência de afirmações em desacordo no mesmo julgado, gerando ilogicidade ao texto. No caso, após o reconhecimento do excesso de execução, o Tribunal local argumentou a necessidade de realização do ajuste no primeiro grau, sob pena de supressão de instância e em atendimento aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Essa fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte, não se ressente de incoerência.

3. As alegações pertinentes aos arts. 522, caput, e 525, I, do CPC, justificadamente, não foram debatidas pelo Tribunal local, ficando não prequestionadas. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Tendo o aresto conhecido do agravo de instrumento, impossível afirmar a sua intempestividade ou incompletude sem análise dos fatos e provas constantes dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Não houve pronunciamento no acórdão recorrido a respeito da inobservância do art. 557, caput, do CPC, mesmo porque a matéria que se pretendia submeter ao Colegiado não foi apresentada mediante agravo regimental. Orientação da Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.417.254/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI - CONVOCADA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016).

Outrossim, no que concerne ao cabimento da assistência, o Tribunal a quo, em análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática-probatória, consignou que o recorrido possui apenas direitos obrigacionais sobre o imóvel não cabendo, portanto, a assistência.

Destaco trecho do acórdão (fls. 323/324):

Conforme escritura de promessa de cessão de direitos aquisitivos acostada aos autos às fls. 195/196, o agravante não é proprietário do bem em questão, pois não apresenta título de domínio lavrado pelo registro imobiliário, mas tão somente direitos sobre ele, o que afasta a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente desapropriação.

De fato, o art. 1.225 do Código Civil dispõe sobre os tipos de direitos reais, sob o princípio do numerus clausus, não se enquadrando a promessa de cessão de direitos aquisitivos. O único direito à aquisição previsto como real é a promessa de compra e venda (inciso VII).

Dessa forma, constata-se que o agravante possui um direito de aquisição sobre o imóvel, sendo de natureza obrigacional e não real. (...) Reconhecida a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda, as demais questões suscitadas na peça recursal restam prejudicadas.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o interesse jurídico a ser demonstrado na assistência, nas ações de desapropriação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. Se os recorrentes detêm apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti-los na condição de assistentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE TRANSFERIDO A NON DOMINO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - CESSIONÁRIO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. A ação declaratória de nulidade de título transferido a non domino detém natureza real, uma vez que se busca invalidar o próprio título de propriedade.

2. O interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples, disciplinada pelo art. 50 do CPC, nesse tipo de ação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. 3. Se a parte recorrida detém apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa originariamente demandada, descabe admiti-la na condição de assistente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.204.256/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI - CONVOCADA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASSISTÊNCIA SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DIREITO REAL. CABIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O STJ firmou o entendimento de que o interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples em Ação de Desapropriação deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que os pretensos adquirentes do imóvel expropriado possuem interesse jurídico de ingressar na demanda, pois detêm direito real sobre a propriedade em litígio e serão atingidos diretamente pela coisa julgada no processo. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.095.295/PE, Rel. Ministra HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009).

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que plenamente aplicável, na espécie, o óbice estampado na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0073403-7

**AgInt no
REsp 1.439.751 / RJ**

Números Origem: 20030011466461 201213700254 207876520118190000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ051575

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ051575

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.